



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.568 - RJ (2010/0211775-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

– O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo.

– Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.568 - RJ (2010/0211775-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Carlos Eduardo Vasconcellos Lima interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Administrativo – Concurso público para admissão ao quadro de alunos da Escola de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros militar do Estado do Rio de Janeiro – Curso de Formação – Etapa eliminatória do certame – prova de análise de estrutura – Pretensão de revisar nota atribuída pelo examinador – prova pericial requerida para avaliação dos critérios de avaliação de questão aplicada no exame. A apreciação acerca do critério de correção de questão de provas não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de invadir o mérito administrativo – Critérios do examinador – Candidato reprovado – Alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inconsistente. Não há violação a nenhum princípio constitucional, quando a Administração pública estabelece etapas eliminatórias nos concursos públicos, condicionando o prosseguimento na fase seguinte do certame à aprovação nas etapas antecedentes – O artigo 37, II da Constituição Federal apenas estabelece normas gerais para a investidura em cargo ou emprego público, através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, não proibindo o critério adotado no exame da matéria em comento – A aprovação de análise de estrutura compõe a grade curricular do curso, não cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle sobre seu conteúdo, quando não existe ilegalidade a sanar – Desprovisionamento do recurso' (fls. 54-55).

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 130, 330, 331 e 332, do Código de Processo Civil. Insurge-se contra o indeferimento de produção de prova. Pretende o recorrente a revisão de nota atribuída por examinador em concurso público. Alega ter sido adotado critério de correção desigual que implicou a reprovação do recorrente no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, asseverando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, esbarra no fato de que não compete ao Poder Judiciário o reexame de gabarito de questão de prova, o que permite a aplicação da regra do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil' (fl. 57).

E ainda,

'Os critérios utilizados pela Administração na avaliação do exame da matéria e o grau de dificuldade das questões da prova não podem ser reapreciados pelo Poder Judiciário, porque não é possível a substituição da Banca do Concurso, na avaliação destes aspectos, sob pena de ingerência indevida na Administração Pública, possibilitando-se a revisão de todas as provas, para o preenchimento de seus quadros, pelo Judiciário.

Ao Judiciário não compete apreciar a justiça ou injustiça do critério de avaliação de questões de provas de concurso, mas a sua legalidade ou ilegalidade, e esta última não se mostra presente' (fl. 57).

O entendimento exarado no aresto recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de se aferir, pela via judicial, o critério de correção de prova de concurso público, por representar tal ato incursão no mérito administrativo.

A propósito:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.

3. Recurso ordinário improvido' (RMS n.º 18.318/RS. Rel. Min. NILSON NAVES DJ-E de 25/8/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADORA.

[...]

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

4. Agravo regimental não conhecido' (AgRg no RMS n.º 20.515/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalho DJe de 21/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 113-115).

Sustenta o agravante, em síntese, que a jurisprudência colacionada na decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, porquanto não se trata, na espécie, de prova de concurso público, mas de prova aplicada em curso de formação.

Aduz que a produção de prova "é de suma importância para demonstração da ilegalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, sua anulação" (fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.568 - RJ (2010/0211775-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

– O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo.

– Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, não prospera a assertiva de que, na controvérsia em tela, não se trata de concurso público, mas sim de curso de formação. Ora, como cediço, o curso de formação consiste em uma das etapas do certame.

O Tribunal estadual indeferiu a produção de prova pericial, asseverando:

"A alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, esbarra no fato de que não compete ao Poder Judiciário o reexame de gabarito de questão de prova, o que permite a aplicação da regra do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil" (fl. 57).

E ainda,

"Os critérios utilizados pela Administração na avaliação do exame da matéria e o grau de dificuldade das questões da prova não podem ser reapreciados pelo Poder Judiciário, porque não é possível a substituição da Banca do Concurso, na avaliação destes aspectos, sob pena de ingerência indevida na Administração Pública, possibilitando-se a revisão de todas as provas, para o preenchimento de seus quadros, pelo Judiciário.

Ao Judiciário não compete apreciar a justiça ou injustiça do critério de avaliação de questões de provas de concurso, mas a sua legalidade ou ilegalidade, e esta última não se mostra presente" (fl. 57).

O entendimento exarado no aresto recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de se aferir, pela via judicial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de correção de prova de concurso público, por representar tal ato incursão no mérito administrativo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO POR TURMA MAJORITARIAMENTE COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO DE PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE TINHA PREVISÃO NO EDITAL. PEDIDO ALTERNATIVO PARA RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PONTOS. INOVAÇÃO.

1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes.

2. [...]

3. [...]

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 28.374/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.3.2011);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 29.6.2010).

Como se vê, a decisão ora agravada está em perfeita harmonia com o que decidido por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0211775-2

AgRg no
Ag 1.384.568 / RJ

Números Origem: 20060011121993 201013706497 268212009

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.